SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2739848 - RS (2024/0337522-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MAURICIO MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO	:	GUILHERME BETTIATO BORTOLOTTO - RS089574
AGRAVADO	:	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADA	:	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER - RS077900A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIANÇA. TRESPASSE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DO FIADOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 838 DO CC. ART. 1.146 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/ STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a rejeição de exceção de pré-executividade, em cumprimento de sentença decorrente de ação de cobrança fundada em contrato de abertura de crédito com garantia fidejussória.

2. A alienação do estabelecimento comercial (trespasse) não extingue, por si só, a fiança nem exonera o fiador, por ausência de causa legal de liberação, nos termos do art. 838 do CC.

3. A tese de limitação da responsabilidade do fiador, pela aplicação do art. 1.146 do CC, não é apreciada por ausência de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59636031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:26:53
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 03090697-0dea-466f-9cbc-2c801b3ac61d

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59636031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:26:53
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 03090697-0dea-466f-9cbc-2c801b3ac61d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2739848 - RS (2024/0337522-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MAURICIO MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO	:	GUILHERME BETTIATO BORTOLOTTO - RS089574
AGRAVADO	:	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADA	:	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER - RS077900A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIANÇA. TRESPASSE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DO FIADOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 838 DO CC. ART. 1.146 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/ STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a rejeição de exceção de pré-executividade, em cumprimento de sentença decorrente de ação de cobrança fundada em contrato de abertura de crédito com garantia fidejussória.

2. A alienação do estabelecimento comercial (trespasse) não extingue, por si só, a fiança nem exonera o fiador, por ausência de causa legal de liberação, nos termos do art. 838 do CC.

3. A tese de limitação da responsabilidade do fiador, pela aplicação do art. 1.146 do CC, não é apreciada por ausência de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS (MAURÍCIO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre

Documento eletrônico VDA59365052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:42
Código de Controle do Documento: 6a77854b-708a-46af-99ad-ba78bc789d18

manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRESPASSE. FIANÇA PRESTADA PELO AGRAVANTE. EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. DECISÃO MANTIDA.*
> *CONSOANTE ART. 300 DO CPC, A TUTELA DE URGÊNCIA SERÁ CONCEDIDA QUANDO HOUVER ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.*
> *NO CASO EM APREÇO, AUSENTE PROBABILIDADE DO DIREITO, VISTO QUE A SIMPLES ALIENAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA POR TERCEIROS NÃO EXONERA O AGRAVANTE DA FIANÇA. CONFORME DISPOSTO NO ART. 818 DO CC, pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.*
> *NA HIPÓTESE, AINDA QUE TENHA HAVIDO TRESPASSE, COMO O RECORRENTE ASSUMIU A DÍVIDA EM CARÁTER PESSOAL, LOGO, POSSUI LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE.*
> *AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME.* (e-STJ, fl. 165)

Nas razões do agravo, MAURÍCIO apontou afastamento dos óbices sumulares.

Houve apresentação de contraminuta por ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (ATIVOS) defendendo a manutenção da decisão atacada (e-STJ, fls. 278-281).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida (e-STJ, fls. 251/254).

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, MAURÍCIO alegou violação do art. 1.146 do CC, sustentando limitação de sua responsabilidade a um ano após o vencimento dos créditos em razão do trespasse da empresa.

Houve apresentação de contrarrazões por ATIVOS (e-STJ, fls. 203-211).

Documento eletrônico VDA59365052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:42
Código de Controle do Documento: 6a77854b-708a-46af-99ad-ba78bc789d18

Do breve histórico processual

Conforme se extrai dos autos, foi ajuizada ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, contra GALVANOPLASTIA PLASTCROMO LTDA. – EPP (GALVANOPLASTIA) e de MAURÍCIO, este na qualidade de fiador do Contrato de Abertura de Crédito – BB Giro Recebíveis nº 322.009.221, objetivando a satisfação da obrigação assumida no referido ajuste.

MAURÍCIO apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva por ter havido trespasse da empresa devedora, com assunção de dívidas pelo adquirente.

O Juízo de primeira instância rejeitou a exceção, afirmando que MAURÍCIO assinou o contrato como fiador, com obrigação pessoal, aplicando o art. 818 do CC, e que a alienação da empresa não o exonerava da garantia fidejussória.

O Tribunal estadual manteve a decisão, negando provimento ao agravo de instrumento, com fundamento de que a alienação não extingue a fiança e que o agravante assumiu a dívida em caráter pessoal, preservando sua legitimidade passiva.

Da exoneração da fiança

Em suas razões recursais, MAURÍCIO sustentou que a empresa GALVANOPLASTIA foi alienada a IVAN CHAPONICOFF (IVAN) em 1º/9/2011, circunstância que, a seu ver, limitaria sua responsabilidade ao prazo de um ano contado do vencimento da obrigação, ocorrido em 2/8/2012, nos termo do art. 1.146 do CC.

Argumentou, assim, que, tendo a ação de cobrança sido ajuizada apenas em 6/1/2014, já se encontrava exonerado da obrigação, razão pela qual requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade e sua consequente exclusão do polo passivo da demanda.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul destacou que:

> *No caso em apreço, ausente probabilidade do direito, visto que a simples alienação da empresa executada por terceiros não exonera o agravante da fiança, uma vez que, conforme disposto no art. 818 do CC, "pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra".* (e-STJ, fls. 163).

De fato, a transferência do estabelecimento comercial, por si só, não extingue a obrigação fidejussória nem acarreta a exoneração automática do fiador, por ausência de previsão legal, nos termos do art. 838 do CC.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59365052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:42
Código de Controle do Documento: 6a77854b-708a-46af-99ad-ba78bc789d18

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXONERAÇÃO DE FIANÇA. INCORPORAÇÃO EMPRESARIAL.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, visando à exoneração da fiança prestada em contrato de locação empresarial celebrado com empresa posteriormente incorporada. Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e condenar os réus ao pagamento de danos morais. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará negou provimento à apelação, mantendo a sentença. Embargos de declaração foram rejeitados.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a incorporação da empresa afiançada pode ser considerada causa legítima de extinção da fiança prestada em contrato de locação comercial.
III. Razões de decidir
3. A incorporação empresarial não gera automaticamente a extinção da obrigação fidejussória, tampouco é causa legal de liberação do fiador, conforme o artigo 838 do Código Civil.
4. A extinção formal da sociedade afiançada pode afetar o elemento subjetivo da fiança, por se tratar de contrato com carga intuitu personae.
5. A aferição da existência de modificação contratual relevante e da ausência de consentimento expresso do fiador pressupõe revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado nesta instância extraordinária.
6. A divergência jurisprudencial não foi comprovada, pois não houve cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.
IV. Dispositivo
Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 1.999.772/CE, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 – sem destaques no original)

Quanto ao art. 1.146 do Código Civil, verifica-se a ausência do indispensável requisito do prequestionamento, porquanto o respectivo conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal estadual, tampouco foram opostos embargos de declaração com o propósito de suprir eventual omissão.

Inviável, por conseguinte, o exame da matéria em recurso especial, ante a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPENHORABILIDADE SALARIAL. RELATIVIZAÇÃO EXCEPCIONAL CONDICIONADA À SUBSISTÊNCIA DIGNA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
[...]

Documento eletrônico VDA59365052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:42
Código de Controle do Documento: 6a77854b-708a-46af-99ad-ba78bc789d18

> *3. A tese de ofensa ao art. 942, § 3º, II, do Código de Processo Civil não foi objeto de debate na Corte de origem, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.*
> *[...]*
> (REsp n. 2.206.260/DF, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59365052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:42
Código de Controle do Documento: 6a77854b-708a-46af-99ad-ba78bc789d18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.739.848 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0337522-5

Número de Origem:
50005604520128210010 53000392320238217000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAURICIO MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO	: GUILHERME BETTIATO BORTOLOTTO - RS089574
AGRAVADO	: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADA	: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER - RS077900A
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:42:48
Código de Controle do Documento: db6af47e-bc25-4ca0-9406-2ca7767c0d83